



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2022**

**(Do Sr. Giovani Cherini)**

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4180/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea a do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e aos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

Art. 3º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos Esteticista ou Estetas e Cosmetólogos e do Técnico em Estética.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão suas estruturas e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios, considerados, ainda, seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais, exclusivamente de Estética e



\* c D 2 2 2 2 4 2 2 0 7 6 0 0 \*

Cosmetologia, estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 5º O Conselho Federal será composto pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo, composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Federal será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro-Secretário;
- IV - Segundo-Secretário;
- V - Tesoureiro; e
- VI - Segundo-Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais graduados em Estética e Cosmetologia e aptos a votar.

Art. 7º O Plenário do Conselho Federal será composto, no mínimo, por doze conselheiros federais e, no máximo, por vinte e sete conselheiros, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

§ 2º Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, um conselheiro.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos esteticistas, cosmetólogos e dos técnicos em estética;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais;

IV - intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

IX - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - manter relatórios públicos de suas atividades;

XII - representar os Esteticistas, os Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões de exercício profissional da respectiva categoria;

XIII - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética; e

XIV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>





Art. 9º O Conselho Regional será constituído pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com os seus suplentes, conforme os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Regional terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva do Conselho Regional será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro-Secretário;
- IV - Segundo-Secretário;
- V - Tesoureiro; e
- VI - Segundo-Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio do voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

Art. 11. O Plenário do Conselho Regional será composto por, no mínimo, doze e, no máximo, cem conselheiros regionais, acrescidos dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada Conselho.

§ 1º O número de conselheiros de cada Conselho Regional será definido em resolução aprovada pelo Conselho Federal.

§ 2º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno do Conselho Federal, nos demais atos normativos do Conselho Federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do Conselho Federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - cobrar as anuidades e as multas;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do Conselho Federal;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao Conselho Federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os Esteticistas, Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional.

Art. 13. As atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão custeadas exclusivamente por sua renda própria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



\* C D 2 2 2 2 4 2 2 2 0 7 6 0 0 \*

Art. 14. Constituem recursos dos Conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios; e

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos Conselhos Regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos do Conselho Federal 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética:

I - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho de Estética e Cosmetologia;

II - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

V - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução dos respectivos serviços;

VI - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

VII - deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho de Estética e Cosmetologia quando devidamente notificado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



VIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas; e

IX - abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia.

Art. 17. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de Esteticista, Cosmetólogo e de Técnicos em Estética em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

III - cancelamento de registro; e

IV - multa no valor de uma a dez anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Esteticistas, Cosmetólogos e Técnicos em Estética deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 18. Os processos disciplinares do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais observarão as regras constantes das leis reguladoras do processo administrativo, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia.

Art. 19. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 20. A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os



\* C D 2 2 2 2 4 2 2 2 0 7 6 0 0 \*

documentos nele contidos apenas ao acusado, ao eventual acusador e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, que decidirá em última instância administrativa, das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

Art. 21. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 22. Cabe a cada Conselho Regional de Estética e Cosmetologia a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo, em caso de dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 23. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão auditados, anualmente, por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada Conselho Regional, as contas serão submetidas ao Conselho Federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 24. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 25. O exercício de função em Conselho Regional é incompatível com o exercício de função no Conselho Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



Art. 26. Aos empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, ressalvados os empregos em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da imparcialidade.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 88 estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em decorrência dessa diretriz constitucional, foi editada a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo e Técnico em Estética.

Segundo o art. 5º dessa Lei, compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Ao Esteticista e Cosmetólogo, por sua vez, além das atividades descritas no art. 5º, compete:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>





\* c d 2 2 2 2 4 2 2 2 0 7 6 0 0 \*

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto naquela Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), nos últimos cinco anos o mercado de estética cresceu 567% no Brasil, passando de 72 mil para mais de 480 mil profissionais. No Brasil, terceiro país com maior mercado de estética do mundo – atrás apenas de EUA e China – o crescimento médio do setor é de 3% ao ano<sup>1</sup>.

A ANEC (Associação Nacional de Estética e Cosmetologia) vem apoiando os profissionais diante desse mercado em franco crescimento, com quase meio milhão de profissionais em atividade, e considerando as

<sup>1</sup> <https://panoramafarmaceutico.com.br/brasil-tem-mais-de-480-mil-profissionais-de-estetica-2/>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



competências por eles exercidas, e saliente que mostra-se necessária a criação de um Conselho de Fiscalização do exercício da profissão de Esteticistas e Cosmetólogos, ao qual competirá, entre outras atribuições, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, bem como expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência desses profissionais.

Ademais, esse meio milhão de profissionais necessita do respaldo legal da criação de seu conselho de classe, a fim de assumir a postura profissional adequada diante de órgãos de vigilância sanitária, laboratórios responsáveis por fornecer insumos para o exercício profissional, e até mesmo diante do Ministério Público, que se mantém atualmente em conflito na tomada de decisões, haja vista a inexistência de um conselho que fiscalize os Esteticistas e Cosmetólogos. Ou seja, tanto o Ministério Público, quanto a vigilância sanitária e os laboratórios são colocados em situação de conflito entre o respeito à liberdade de exercício profissional estabelecida constitucionalmente e as prerrogativas de exigência de fiscalização da classe dos Esteticistas e Cosmetólogos. Desta feita, quanto mais se expande a Estética no mundo e no Brasil, mais imprescindível se torna a criação de um órgão responsável pela fiscalização da atuação destes profissionais, o que, certamente, não compete a outros conselhos profissionais.

Em face dessas considerações, e tendo em vista a necessidade de imprimir maior segurança e eficácia ao exercício dessa profissão, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI

2022\_359



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II  
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
.....

## **LEI N° 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

.....  
.....

## **LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26....."  
Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes." (NR)

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------